Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.

24 de setembro de 2018

Resposta ao projeto de decisão relativo à atualização da lista de objetos cadastrais e respetivos elementos de caracterização a disponibilizar no Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA)

Versão Não Confidencial

Índice

I. Introdução.....3

II. Comentários gerais.....3

III. Comentários específicos.....5

III.I Atualização do universo de objetos cadastrais que integram o conceito de infraestruturas aptas ou conformação de objetos cadastrais previstos na decisão da ANACOM de 2010.....5

III.II Concretização dos elementos de caracterização dos novos objetos cadastrais e ajustamento dos anteriormente definidos com vista à sua inserção no SIIA.....9

IV. Conclusão.....11

I. INTRODUÇÃO

Os comentários ora enviados constituem a posição preliminar da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) sobre o procedimento de audiência prévia em apreço, podendo, por conseguinte, sofrer alterações em face de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar ou à evolução legislativa que, entretanto, ocorra.

Tecemos, no capítulo II, um conjunto de comentários gerais concernentes ao regime de acesso a infraestruturas aptas, elencando, no capítulo III, questões específicas que o projeto de decisão suscita.

II. COMENTÁRIOS GERAIS

A Vodafone vem, em primeiro lugar, manifestar que acolhe positivamente o projeto de decisão submetido a audiência prévia pela ANACOM relativo à atualização da lista de objetos cadastrais e respetivos elementos de caracterização a disponibilizar no Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA), na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2917, de 31 de julho[1], no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio (DL 123/2009 ou diploma).

Tendo em consideração a relevância que o acesso a infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas representa no *roll out* de redes de nova geração, o projeto de decisão contribui, na generalidade, para a promoção do investimento em redes de nova geração, investimento este que, conforme unanimemente aceite, é fundamental para o progresso económico e social do País.

A possibilidade de implantação e expansão de redes de nova geração através do acesso a infraestruturas aptas, abertas e sujeitas a condições justas e razoáveis, de igualdade,

[1] Diploma que transpôs, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva n.º 2014/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa a medidas destinadas a reduzir o custo da implantação de redes de comunicações eletrónicas de elevado débito.

transparência e não discriminação e em condições remuneratórias orientadas para os custos (nomeadamente no domínio público) contribui para uma gestão eficiente dos recursos disponíveis do País, potencia o investimento em redes de nova geração e, por conseguinte, uma dinâmica concorrencial indispensável à contestabilidade dos mercados retalhistas de serviços de comunicações eletrónicas.

Atenta a experiência adquirida com a implementação do anteriormente designado Sistema de Informação Centralizado (SIC), atualmente SIIA, enquanto repositório da informação sobre as infraestruturas detidas ou sob a gestão das entidades indicadas no artigo 2.º do DL 123/2009, na sua redação atual, podemos afirmar que o mesmo se tem revelado um instrumento que permite o acesso aberto e eficaz às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas.

Subsistem, no entanto, aspetos concernentes ao acesso a infraestruturas aptas que carecem de intervenção da ANACOM e que se enunciam seguidamente.

Por um lado, o facto de ser estabelecido no artigo 26.º n.º 1 do diploma que "*[o] SIIA assenta num princípio de partilha de informação e de reciprocidade, a ele podendo aceder as entidades que assegurem o cumprimento das obrigações necessárias à inclusão das informações naquele sistema* (...)", não garante *de per se* o cumprimento das obrigações que impendem sobre as entidades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação (cfr. artigo 2.º do diploma). Para o efeito, é essencial que a ANACOM assegure a fiscalização do cumprimento das obrigações legais que impendem sobre as mencionadas entidades de forma rigorosa.

Por outro lado, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 19º do diploma, compete à ANACOM aprovar, através de regulamento administrativo, a metodologia a utilizar para a fixação do valor da remuneração a pagar pelas empresas de comunicações eletrónicas como contrapartida pelo acesso e utilização das infraestruturas aptas.

Tendo o início do procedimento regulamentar de elaboração do mencionado regulamento sido publicado pela ANACOM em 15.09.2017[2], volvidos que estão 12 meses sobre essa data, aguarda-se com enorme expetativa a aprovação do projeto de regulamento que, nos termos do artigo 10.º dos Estatutos dessa Autoridade, será ainda submetido a consulta pública.

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

III.I Atualização do universo de objetos cadastrais que integram o conceito de infraestruturas aptas ou conformação de objetos cadastrais previstos na decisão da ANACOM de 2010

a) Mastro em edifício

Os mastros suportados em edifícios são objeto de contrato de arrendamento entre (i) o proprietário ou representante dos condóminos e (ii) a Vodafone, não se prevendo, em regra, nos contratos celebrados a possibilidade de colocação, nos mastros instalados, de antenas de outros operadores.

Sem prejuízo do constrangimento acima apontado, que em última análise poderá ser ultrapassado se obtido acordo quanto à alteração do contrato de arrendamento celebrado, identificamos um obstáculo de natureza técnica à partilha de mastros por parte dos operadores de comunicações eletrónicas.

Com efeito, os mastros são instalados após realizada uma análise prévia que assegura que o mastro é dimensionado de forma a suportar a carga decorrente da instalação das antenas e demais equipamento necessário.

A Vodafone detém um parque de mastros em edifícios, sendo que os mesmos foram dimensionados em função de uma determinada carga, que apenas considerou as antenas e demais equipamentos da Vodafone. Neste contexto, não se vislumbram condições

[2] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1417115

técnicas que permitam à Vodafone dar acesso, a outros operadores, aos mastros que detém e que foram e estão dimensionados para suportar uma determinada carga estimada aquando da sua instalação. Na verdade, os mastros da Vodafone, instalados em edifícios, estão ocupados a 100% por antenas da Vodafone.

Neste contexto, a inserção deste novo objeto cadastral no SIIA afigura-se-nos desnecessária e não justificada, na medida em que (i) a infraestrutura em causa está utilizada a 100%, não podendo ser partilhada e (ii) a partilha colocará em risco a segurança da infraestrutura.

Acresce ainda que a Vodafone não dispõe das coordenadas geográficas de cada mastro que detém, suportado em edifício ou noutra construção, mas apenas das coordenadas do edifício em causa.

Ora, o preenchimento da coordenada geográfica de cada mastro em edifício exigiria a colocação de equipas no terreno que efetuassem o levantamento *on site* dessa informação, em localizações geográficas muito distintas, bem como um esforço considerável de atualização permanente das bases de dados. Acresce ainda referir que a Vodafone detém mastros afastados um ou dois metros uns dos outros, sendo que a maioria dos equipamentos GPS usados não apresentam este nível de precisão.

Os expedientes exigidos têm implicações económicas relevantes que não justificáveis atento o facto de, tal como explicitado *supra*, as infraestruturas não serem partilháveis.

A inserção de informação sobre mastros em edifícios no SIIA revela-se, consequentemente, uma medida desproporcional, (i) por não se revelar o meio adequado ao fim visado (i.e. a partilha dessa infraestrutura), (ii) não é uma medida necessária ou indispensável à prossecução do mesmo fim e (iii) os inconvenientes por ela causados são sobejamente superiores aos potenciais benefícios que dela decorreriam.

b) Mastro em torres

A Vodafone já promoveu a inserção no SIIA da informação sobre as torres que detém, de acordo com os elementos de caracterização definidos na decisão da ANACOM de 1 de

novembro de 2010[3] e, contrariamente aos mastros em edifícios, dispõe das coordenadas geográficas dos mastros em torres (dado que correspondem às coordenadas geográficas das torres em causa).

Note-se, no entanto, que à semelhança dos mastros suportados em edifícios, os mastros instalados em torres são detidos pela Vodafone, e implantados nos termos de contratos de arrendamento celebrados entre o proprietário do terreno e a Vodafone, não prevendo os contratos em causa, em regra, a possibilidade de colocação de antenas de outros operadores que não da Vodafone, nos mastros instalados.

Sem prejuízo do constrangimento acima apontado, que em última análise poderá ser ultrapassado se obtido acordo quanto à alteração do contrato de arrendamento celebrado, identificamos também um obstáculo de natureza técnica à partilha pelos operadores de um mastro em torre.

À semelhança do que sucede com os mastros suportados em edifícios, os mastros amarrados em torres (torres da Vodafone ou de terceiros) apresentam uma ocupação a 100%, dado que os mesmos são dimensionados em função das antenas e equipamentos que a Vodafone projeta instalar. Consequentemente, não se afigura possível a partilha deste tipo de infraestrutura por parte de várias entidades, não só porque a infraestrutura é projetada com vista a uma ocupação a 100% (estando, de facto, como tal ocupada, no caso da Vodafone) como também porque a partilha levanta questões de segurança quanto à sustentabilidade dos mastros.

Note-se, ainda, que a capacidade estrutural para instalação de antenas e demais equipamentos só pode ser aferida na torre em causa, à qual poderão ser amarrados vários mastros (que por seu turno permitem a instalação de antenas e equipamento).

Por último refira-se que as torres não dispõem de mastros livres, sendo os mesmos colocados apenas aquando da instalação das antenas, tendo em conta a carga e dimensões das mesmas (note-se que há antenas de diferentes dimensões). Atenta a ocupação a 100% dos mastros instalados – no caso da Vodafone e, expectavelmente, dos outros operadores – qualquer operador que pretenda instalar antenas em torres necessita,

[3] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1060011

na prática, de instalar os respetivos mastros, se e na medida da capacidade estrutural das torres em causa.

c) Entrada de edifício

A entrada de edifício é um novo objeto cadastral a incluir no SIIA, sendo definido como "*terminação do troço de conduta entra a câmara de visita e a fronteira de rede de tubagem de um edifício*".

Este novo objeto cadastral suscita-nos dúvidas quanto à realidade a que o mesmo respeita, desde logo em que medida esta infraestrutura é partilhável.

Sublinhe-se, a este respeito, que a Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) da Meo - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) integra uma definição de Ramal de Acesso a Edifício (RAE), que se entende como o "*troço de condutas entre uma Câmara de Visita e a fronteira da rede de cabos e de tubagens do edifício*", infraestrutura que a ANACOM veio esclarecer, no âmbito da consulta pública em curso sobre alterações à ORAC e ORAP, integrar as ITED e, porquanto, dever ser removida pela MEO do âmbito da ORAC. Ora, a entrada de edifício respeita à terminação deste troço de conduta.

Ressaltamos que a entrada do edifício corresponde a uma infraestrutura que não integra o âmbito da ORAC e, por conseguinte, à qual a MEO não se encontra obrigada a dar acesso em condições regulamentadas pela ANACOM.[4]

Não estando a infraestrutura designada por "*entrada de edifício*" abrangida pela ORAC - oferta sujeita a um regime legal mais exigente, que resulta da Lei n.º 5/2010, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, e das medidas adotadas pela ANACOM ao abrigo do seu artigo 26.º - questiona-se se a mesma (i) constituirá uma infraestrutura partilhável, (ii) em que medida a inserção deste novo objeto cadastral, no âmbito do SIIA, permitirá o acesso à mesma, e, consequentemente (iii) se os respetivos elementos de caracterização deverão ser de preenchimento obrigatório.

[4] Tanto assim é que, ao abrigo da ORAC em vigor, a Vodafone está obrigada a solicitar pontos de entrada (PE) à MEO e assegura, por meios próprios, a ligação da sua câmara de visita aos edifícios, não sendo o PE (ainda) partilhável.

A Vodafone ressalta ainda que não dispõe de registo em cadastro quanto a este tipo de infraestrutura[5], sendo que a sua inserção obrigatória no SIIA requererá um levantamento exaustivo *on site*, com encargos relevantes. Não sendo claro se, e em que medida, esse tipo de infraestrutura é partilhável[6], questionamos se será adequada a inclusão da mesma no SIIA.

d) Torre

A Vodafone concorda com a alteração legislativa que determinou a inserção obrigatória, no SIIA, de informação sobre torres.

[IIC] [redacted] **[FIC]**

e) Troço de traçado aéreo ou troço aéreo

Concorda-se com o ajustamento introduzido no conceito, com vista à sua adequação ao novo conceito de torre introduzido pela ANACOM no projeto de decisão.

III.II Concretização dos elementos de caracterização dos novos objetos cadastrais e ajustamento dos anteriormente definidos com vista à sua inserção no SIIA

i. Novos elementos de caracterização

a) Base de instalação

[5] A Vodafone dispõe apenas de informação cadastral relativamente às câmaras de visita que detém (as quais podem assegurar, ou não, a ligação a edifícios).

[6] Na verdade, se os PE das câmaras de visita detidas pela MEO, cujas infraestruturas estão sujeitas a regulação assimétrica, não são (ainda) partilhados, questiona-se em que termos poderão ser partilhadas as entradas de edifícios

Concorda-se com a definição deste elemento de caracterização, bem como este elemento de caracterização ser exclusivamente aplicável aos objetos cadastrais: torre e mastro.

ii. *Alteração de elementos de caracterização*

a) Localização

Concorda-se com o ajustamento realizado a este elemento de caracterização.

b) Traçado

Concorda-se com o ajustamento realizado a este elemento de caracterização. Não se concorda, porém, que o elemento de caracterização "*traçado aéreo*", quando referente aos objetos mastro e torre, seja de preenchimento obrigatório. Efetivamente, os mastros e torres, pelas suas características técnicas e dimensionamento, não se destinam a suportar traçado aéreo, pelo que o campo deverá ser "Não aplicável" (NA).

c) Detenção

Concorda-se com o ajustamento realizado a este este elemento de caracterização.

d) Dimensão

No que concerne a este elemento de caracterização, quando referente ao objeto mastro, tecemos os seguintes comentários:

- O comprimento e a altura do mastro referem-se à mesma realidade pelo que não devem ser ambos campos de preenchimento obrigatário. Sugere-se que o campo "*comprimento*" seja Não Aplicável (NA).

- No que se refere ao elemento de caracterização "*dimensão*" do mastro, a Vodafone dispõe do dado "*altura*" mas não da "*cota*" dos mastros que detém.

Acresce ainda referir que, tendo em consideração os comentários tecidos *supra* sobre a impossibilidade técnica de partilha dos mastros, que são dimensionados para suportar o peso das antenas que a Vodafone projeta instalar, questiona-se se será proporcional impor

uma obrigação de recolha *on site* do dado "*cota*" de cada mastro, a qual acarretará um custo considerável para a Vodafone e cuja utilidade da informação, como acima referido, é questionável.

e) Estado Operacional

A alteração de designação dos valores disponíveis para o preenchimento deste elemento de caracterização não nos suscita comentários específicos.

V. CONCLUSÃO

Sem prejuízo da necessidade de clarificação de alguns aspetos relacionados com as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, descritos *supra*, a Vodafone concorda globalmente com o projeto de decisão e manifesta a sua disponibilidade para continuar a colaborar no desenvolvimento do SIIA, dada a sua relevância e os benefícios que da mesma resultam para *o roll-out* de redes de nova geração.